

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005 / CRQ-IV/SP Nº 02/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054/2024

SESSÃO: 16/04/2024

CS BRASIL FROTAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.595.780/0001-16, com sede na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08745-140, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005 / CRQ-IV/SP Nº 02/2024**, nos termos do Edital, pelas razões que a seguir passa a expor:

O Pregão em epígrafe tem o seguinte objeto:

*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos mensal e sob demanda para transporte de empregados e diretoria do CRQ-IV/SP, em deslocamentos realizados nas rodovias Estaduais e Federais dentro do Estado de São Paulo, por um período de 36 (trinta e seis) meses.*

A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, tem interesse em participar do certame. Todavia, ao avaliar o Edital e seus anexos, constatou itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados, conforme será demonstrado a seguir:

#### 1. PRAZO DE ENTREGA - VEÍCULOS PROVISÓRIOS

Quanto ao prazo de entrega dos veículos, o edital prevê que:

*4.5.1 Serão aceitos veículos provisórios da mesma categoria, até que haja a entrega efetiva dos carros novos (0 KM), devendo ser disponibilizados no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da assinatura do contrato.*

*4.5.1.1 - Veículos provisórios a serem utilizados por um prazo máximo de 90 (noventa) dias, nas condições abaixo descritas:*

*a) Veículo tipo passeio Hatch, seminovo (até 3 anos), com no máximo 45.000 KM, fabricação nacional, cor branca, capacidade para transporte de 05 (cinco) pessoas, inclusive o motorista, mínimo de 05 (cinco) portas, ar-condicionado, direção elétrica/hidráulica, trava elétrica em todas as portas, bicombustível (etanol e gasolina),*



*motorização mínima 98 cv (etanol e gasolina) e película de proteção solar.*

*(...)*

*4.13.1 O prazo de início da execução dos serviços contratados será de até 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data de assinatura do contrato, durante esse prazo a empresa deve:*

*4.13.1.1 implantar e/ou dar acesso ao Website e/ou Aplicativo e telefônico para a realização das solicitações dos veículos: até 4 (quatro) dias úteis.*

*(...)*

*4.13.1.3 oferecer treinamento do sistema em até 02 (dois) dias úteis após a liberação do acesso.*

Inicialmente, cabe frisar que a aquisição dos veículos somente poderá ser realizada após assinatura do contrato pelas partes, uma vez que apenas nesse momento a Licitante vencedora terá a segurança quanto à efetivação do negócio jurídico, podendo, então, iniciar os procedimentos necessários para execução do contrato.

Além do órgão responsável pela licitação não ser obrigado a realizar a contratação, não se pode olvidar que existe a possibilidade de revogação da licitação por interesse do CRQ, situação que torna temerária a aquisição dos veículos antes da formalização do contrato entre as partes, já que não existe qualquer garantia em relação à contratação.

Dessa forma, não é razoável que seja exigido o fornecimento de veículos provisórios em prazo tão curto. Por oportuno, o prazo de 15 dias para mobilização da frota favorece eventuais licitantes que já tenham disponibilidade de atendimento, ferindo a isonomia e legalidade do certame.

Feitas tais considerações, o fato é que o edital exige o fornecimento de **veículos novos** e, para tanto, a Contratada dependerá dos prazos de faturamento das montadoras os quais ainda apresentam grandes oscilações que fogem ao controle das partes.

Acrescente-se ainda que, após liberação dos veículos a contratada deverá cumprir os procedimentos finais de preparação, caracterização em viaturas, instalação de equipamentos/acessórios e traslado, circunstâncias que demandam tempo considerável e refletem diretamente no prazo final de entrega.

Por outro lado, mesmo diante da possibilidade de fornecimento de veículos seminovos provisórios, é certo que pelo caráter temporário de utilização é imprescindível que o prazo de entrega seja razoável, bem como que as condições para fornecimento sejam flexíveis, sem exigências que se aplicam aos veículos novos, pois certamente reduzirão as opções disponíveis no mercado, restringindo a participação e afetando negativamente a ampliação da disputa.

Não há dúvidas que a contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos às contratantes, os quais poderão superar o prazo de entrega fixado no Edital e prejudicarão o cumprimento da obrigação pela contratada, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade por tais fatos.

Com efeito, o edital não pode conter regras que restringem a participação, senão veja:



*“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado. “ (grifo nosso)*

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento da doutrina, vejamos:

*“Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230) (grifo nosso)*

Assim, é importante que as condições para entrega do objeto sejam condizentes com a realidade do mercado, a fim de garantir a ampliação da disputa e assegurar que o processo licitatório atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para contratação.

Ante o exposto, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade para garantir a ampliação da disputa em busca do menor preço para contratação, se requer alteração do Edital conforme segue:

- a. Estabelecer de forma clara e objetiva se a entrega dos veículos provisórios será obrigatória ou facultativa para a contratada.
- b. Caso obrigatória a mobilização de veículos provisórios fixar o prazo de entrega de até 60 dias após a assinatura do contrato.
- c. Caso obrigatório a mobilização dos veículos provisórios, fixar que a contratada poderá (i) optar pela autogestão para assumir a responsabilidade pelo seguro; (ii) os veículos provisórios poderão ser emplacados em qualquer unidade da Federação; (iii) poderão ser utilizados até a entrega dos veículos definitivos; (iv) poderão estar na posse legal da contratada e ser de propriedade de empresa integrante de seu mesmo grupo econômico; (v) poderão possuir mais que 45.000 km.
- d. Fixar que os veículos definitivos poderão ser mobilizados no prazo de até 90 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 dias desde que justificado.

## 2. DO REAJUSTE





O edital traz previsões acerca do reajustamento dos preços, todavia, não informa a **data do orçamento estimado**, condição imprescindível que deve ser considerada em atendimento à Nova Lei de Licitações.

Com efeito, em razão da importância deste mecanismo de atualização financeira, o reajustamento de preços está em entre o rol de cláusulas obrigatórias em todos os contratos, conforme se depreende da leitura do artigo 92 da Lei 14.133/2021.

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*(...)*

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

De natureza cogente, tais requisitos deverão ser observados sob pena de ilegalidade, evitando, assim, eventuais prejuízos a participação dos licitantes interessados.

Reforçando sua relevância o § 3º, do artigo 92, determina que, independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

*§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

Outrossim, o artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal assegura a manutenção das condições efetivas da proposta a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos durante toda sua vigência.

Neste contexto, é imprescindível que o edital em referência indique expressamente a **data base do orçamento estimado**, a fim de sanar omissão que macula a legalidade e isonomia do certame.

Com efeito, todas as condições da futura contratação devem ser previamente estabelecidas no edital, notadamente, para aplicação do reajustamento de preços.

Por fim, necessário reforçar que o **reajustamento dos preços representa matéria de ordem pública, deriva de princípios constitucionais e tem a finalidade precípua de manter as condições efetivas da proposta, atualizando os valores contratados que, inequivocamente, sofrem a defasagem decorrente de fatores externos que acarretam a variação dos custos do contrato e oneram a contratada.**

Diante do exposto, para adequar o edital à legislação vigente se requer sua alteração para indicar expressamente **a data do orçamento estimado que** será adotada como base para aplicação do reajuste dos preços contratuais.

### 3. DOS PEDIDOS

CS Frotas S.A | CNPJ: 27.595.780/0001-16

 (11) 2377-7000  cstrotas.com.br

 Avenida Saraiva, 400, Brás Cubas - Mogi das Cruzes/SP | CEP.: 08745-140



Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO – SÃO PAULO, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Pregão no particular, requer seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização do Pregão, em razão das necessárias adequações.

Sem prejuízo do acima exposto, requer seja observado o prazo estipulado no Edital para decisão sobre a impugnação ora apresentada.

São Paulo, 09 de abril de 2024.

CS BRASIL FROTAS S.A.

Contato: Eduardo Sousa Botelho

Telefones de Contato: (11) 2377 8068

Eduardo  
Sousa

Botelho:08

593699600

Assinado de  
forma digital por  
Eduardo Sousa  
Botelho

Dados: 2024.04.09  
16:38:07 -03'00'

